


REVOGA E CONSOLIDA TÔDA LEGISLAÇÃO SOBRE A DÍVIDA ATIVA, DISPOE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS DEVEDORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ROSSETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE NILO BO.
FA O SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO
QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONEI A
SEGUINTE LEI:

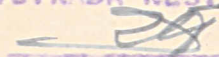
- ART. 1º - POR DÍVIDA ATIVA SE ENTENDE PARA EFEITO E REVISÃO DE COBRANÇA, AMIGAVEL OU JUDICIAL, A QUE VENHA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, PROVENIENTES DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E MULTAS DE QUALQUER ESPECIE, CÔRROS, LAUDEMÍOS, ALUGUERES, OBRAS EXECUTADAS, ALCANCES DE RESPONSABILIDADES E REPOSIÇÕES.
- § 1º - A MULTA DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR É A JÁ BAIXADA PELO EXECUTIVO, OU SEJA 10% NO PRIMEIRO MES DE ATRAZO E NOS MESES SUCESSIVOS AUMENTADA MAIS 5% AO MES.
- § 2º - NÃO CONSTITUE DÍVIDA ATIVA A ORIGINÁRIA DE IMPOSTOS E TAXAS DE EXERCÍCIOS PAGOS DEPOIS DA EPOCA REGULAMENTAR DA ARRECDAÇÃO, MAS DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO.
- ART. 2º - OS CONTRIBUÍNTES EM DÍVIDA ATIVA SERÃO CLASSIFICADOS EM:
- A) - DEFINITIVAMENTE INSOLVÁVEIS;
 - B) - TRANSITORIAMENTE INSOLVÁVEIS;
 - C) - RELATIVAMENTE SOLVÁVEIS;
 - D) - ABSOLUTAMENTE SOLVÁVEIS.
- ART. 3º - CONSIDERAR-SE RELATIVAMENTE SOLVÁVEIS, DIGO DEFINITIVAMENTE INSOLVÁVEIS, OS INDIGENTES E AS PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES E OS QUE NÃO PUDEREM, NO FUTURO, READQUIRIR SOLVABILIDADE E BEM ASSIM OS CARENTES DO MUNICÍPIO, SE NÃO DISPUSEREM DE BENS OU MEIOS QUE RESPONDAM PELA DÍVIDA.
- ART. 4º - A DÍVIDA DOS QUE HOUVEREM MORRIDO NA POBREZA SERÁ CANCELADA MEDIANTE REQUERIMENTO DOS SUCESSORES, EM QUE SEJAM COMPROVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO ANTERIOR, OU POR PROPOSTA DO FISCAL-LANÇADOR, INTENDENTES EXATORES, NO CASO DE AUSÊNCIA DE SUCESSORES OU COMPROVADA INDIGÊNCIA DO DEVEDOR.
- ART. 5º - AS DÍVIDAS DOS DEBITOS CONTRIBUÍNTES, JULGADOS DEFINITIVAMENTE INSOLVÁVEIS, POR OUTROS MOTIVOS, SERÃO CANCELADAS MEDIANTE REQUERIMENTO DOS INTERESSADOS "EX-OFFICIO" POR PROPOSTA DO FISCAL-LANÇADOR OU DO INTENDENTE EXATOR DO DISTRITO DE RESIDÊNCIA DO CONTRIBUÍNTE, CONFORME O CASO.
- ART. 6º - NÃO SERÃO CANCELADOS OS DÉBITOS QUE TENHAM COMO GARANTIA BENS, MOBILIÁRIOS OU HIPOTECADOS.
- ART. 7º - CONSIDERAR-SE TRANSITORIAMENTE INSOLVÁVEIS, AQUELES QUE NÃO ESTIVEREM EM CONDIÇÕES DE SOLVER O DÉBITO, NO TODO OU EM PARTE, MAS QUE POSSAM, NO FUTURO, READQUIRIR SOLVABILIDADE.
- ART. 8º - O CONTRIBUÍNTE TEMPORARIAMENTE INSOLVÁVEL SERÁ TRANSFERIDO PARA O REGISTRO DE "DEVEDORES EM SUSPENSO".
- § UNICO - A CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM ESTE ARTIGO NÃO IMPORTA EM ISENÇÃO DE IMPOSTOS OU TAXAS QUE SERÃO ACRESCIDOS ANUALMENTE AO DÉBITO DO CONTRIBUÍNTE.
- ART. 9º - CONSIDERAR-SE RELATIVAMENTE SOLVÁVEIS, OS QUE NÃO ESTIVEREM HABILITADOS A PAGAR A SUA DÍVIDA INTEGRALMENTE OU DE UMA SO VEZ, MAS QUE POSSAM FAZÊ-LO COM ABATIMENTO, DE UMA SO VEZ OU PARCELADAMENTE, EM DEZ PRESTAÇÕES, O MÁXIMO, SEM ABATIMENTO.

- ART. 10 - OS RELATIVAMENTE SOLVÁVEIS PODERÃO AINDA LIQUIDAR SEUS DÉBITOS NA SEGUINTE FORMA:
- A) - LIQUIDAÇÃO TOTAL, À VISTA, COM ABATIMENTO DE 10% (DEZ POR CENTO);
 - B) - LIQUIDAÇÃO PARCELADA, SEM JUROS DE MORA, DENTRO DE TRÊS MESES;
 - C) - LIQUIDAÇÃO PARCELADA EM CINCO MESES COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E OUTRAS DESPESAS.
- § 1º - O FRACIONAMENTO DA DÍVIDA PODERÁ SER PERMITIDO MESMO DEPOIS DE AJUIZADA ESTA, SATISFAZENDO O DEVEDOR, PREVIAMENTE AS DESPESAS JUDICIAIS.
- § 2º - OS PEDIDOS DE FRACIONAMENTO DA DÍVIDA NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO.
- ART. 11 - OS INTERESSADOS, ESCOLHENDO UMA DAS MODALIDADES, DEVEM REQUERER AO PREFEITO O QUE PREFERIREM.
- § UNICO - POR EFEITO DO DESPACHO, O CONTRIBUINTE FICA OBRIGADO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA PELA FORMA PROPOSTA, SENDO QUE CASO DO INCISO "A", O PAGAMENTO DEVE SER FEITO DENTRO DE QUINZE DIAS DO DESPACHO DO DEFIRITÓRIO.
- ART. 12 - O CONTRIBUINTE QUE REQUERENDO O PAGAMENTO EM QUALQUER DAS MODALIDADES CITADAS NO ARTIGO 10 DESTA LEI, DEIXAR DE CUMPRIR, NO MÁXIMO DUAS PRESTIÇÕES, SERÁ COMPELIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO DA DÍVIDA, SEM ABATIMENTO SOB PENA DE EXECUÇÃO.
- ART. 13 - SÃO CONSIDERADOS ABSOLUTAMENTE SOLVÁVEIS OS QUE ESTIVEREM HABILITADOS A SOLDAR O SEU DÉBITO TOTALMENTE E DE UMA SO VEZ, SEM ABATIMENTO ALGUM.
- ART. 14 - OS ABSOLUTAMENTE SOLVÁVEIS, TERÃO NO MÁXIMO, O PRAZO DE SESENTA DIAS, A CONTAR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PELA CONTADORIA MUNICIPAL.
- ART. 15 - EXTINTOS OS RECURSOS PARA A COBRANÇA DIRETA, PASSARÁ ESTA A SER FEITA POR INTERMÉDIO DE COBRADORES DO MUNICÍPIO, FICANDO A DÍVIDA AUMENTADA AUTOMATICAMENTE DA MULTA.
- ART. 16 - O MUNICÍPIO NÃO PROMOVERÁ A EXECUÇÃO JUDICIAL, QUANDO SE TRATAR DE CONTRIBUINTE POBRE E QUE POSSUA UM UNICO IMÓVEL, PARA A SUA MORADIA.
- § UNICO - O BENEFÍCIO DESTA ARTIGO CESSARÁ NO CASO DO PROPRIETÁRIO DEIXAR DE HABITAR NO IMÓVEL.
- ART. 17 - SE EM QUALQUER ÉPOCA FOREM APRESENTADOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A CLASSIFICAÇÃO DOS DEVEDORES, O PREFEITO PODERÁ REFORMAR O DESPACHO ANTERIOR.
- ART. 18 - QUALQUER PESSOA IDÔNEA PARA REPRESENTAR CONTRA A CLASSIFICAÇÃO INJUSTA.
- ART. 19 - NA CONTADORIA MUNICIPAL SERÁ ORGANIZADA A CARTEIRA DA DÍVIDA ATIVA A CARGO DO FUNCIONÁRIO ALI LOTADO, QUE PARA TAL FIM SERÁ DESIGNADO PELO PREFEITO.
- ART. 20 - TODO O REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE DA DÍVIDA ATIVA SERÁ OBRIGATORIAMENTE INFORMADO PELO FUNCIONÁRIO ENCARGADO DA CARTEIRA, QUE SUGERIRÁ AS DELIGÊNCIAS CABÍVEIS NO CASO, MEDIANTE A CONCORDÂNCIA DO CONTADOR.
- ART. 21 - PROCESSADO O REQUERIMENTO OU PROMOÇÃO, APÓS AS DELIGÊNCIAS PROCEDIDAS EM CADA CASO, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, O CHEFE DO EXECUTIVO PROFERIRÁ DESPACHO, CLASSIFICANDO O DEVEDOR, DE ACORDO COM ESTA LEI.
- ART. 22 - FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA ATIVA.
- ART. 23 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO
DE AGOSTO DE 1.963


PEDRO ROSSETTO - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NESTA SECRETARIA EM DATA SUPRA


ANTONIO ROSSETTO - SECRETARIO